

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00025/2026

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentação artística do cantor Capilé (Lenilson Costa de Macedo, Empresário Individual) e de sua banda, para integrar a programação oficial do 36º São Pedro de Assunção – PB 2026, a realizar-se em 02 de agosto de 2026, com duração de 1h30min (uma hora e trinta minutos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260710IN00025

EMENTA: *Controle prévio de legalidade. Inexigibilidade de licitação. Contratação de apresentação artística do cantor Capilé (Lenilson Costa de Macedo, Empresário Individual) para o 36º São Pedro de Assunção – PB 2026. Fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação direta com a empresa individual do próprio artista, dispensada a exigência de carta de exclusividade de terceiro. Certificado de Regularidade do FGTS vencido na data-base desta análise (15 de julho de 2026). Certidão federal e certidão de falência com validade a expirar antes da data provável de realização do evento. Situação cadastral estadual da contratada registrada como suspensa, a esclarecer. Divergência de R\$ 200,00 na composição de custos da proposta comercial. Parecer favorável à contratação, condicionado ao saneamento das ressalvas indicadas.*

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, tendo por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da apresentação artística do cantor Capilé, nome artístico de Lenilson Costa de Macedo, e de sua banda, para integrar a programação oficial do 36º São Pedro de Assunção – PB 2026, evento tradicional do calendário cultural do Município, a realizar-se em 02 de agosto de 2026, com duração de 1h30min (uma hora e trinta minutos), em local a ser definido pelos organizadores do evento.





A contratação proposta tem como parte contratada Lenilson Costa de Macedo, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 41.136.953/0001-69, com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba, exercendo suas atividades sob o nome fantasia Capilé Produções, com atividade econômica principal de promoção e produção de espetáculo artístico cultural e esportivo (CNAE 90.01-9-99). O valor da contratação, conforme proposta de apresentação artística datada de 07 de julho de 2026, é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O fundamento jurídico apto a embasar a contratação direta é o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Instruem o processo, na documentação remetida a esta assessoria, os seguintes documentos: Certificado de Registro de Marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Processo nº 910274355; Instrumento Particular de Alteração do empresário individual, registrado em 07 de fevereiro de 2023; três Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) referentes a apresentações do artista em outros Municípios, nos valores de R\$ 50.000,00 cada uma; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ/PB); Certidão Negativa de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal de Campina Grande; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ; extenso portfólio artístico e comprobatório da trajetória do artista; e proposta de apresentação artística com demonstrativo de composição de custos.

Não foram localizados, nos autos remetidos a esta assessoria, o documento de formalização de demanda ou ofício da Secretaria Municipal de Cultura solicitando a contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou documento equivalente, a estimativa de despesa com a respectiva indicação de dotação orçamentária, o despacho de reconhecimento da inexigibilidade pela autoridade competente e a minuta do contrato administrativo. A ausência desses documentos é tratada como ressalva condicionante ao longo deste parecer.

Para fins de análise da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, esta assessoria adota como data-base o dia 15 de julho de 2026, por determinação expressa do contratante, devendo a Administração providenciar a verificação da validade das certidões na data efetiva da assinatura do contrato e do pagamento, ainda que essa data seja posterior à ora considerada.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e Abrangência do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação ora examinada, em atenção ao princípio da legalidade que rege toda a atividade administrativa, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A análise desenvolvida é estritamente jurídica e não alcança juízo de conveniência, oportunidade, mercadológico ou de natureza artística da contratação.

O exame abrange a regularidade da instrução processual, a adequação do enquadramento legal invocado, a comprovação da consagração do artista, a compatibilidade do preço proposto com o mercado, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a conformidade da minuta contratual, quando apresentada, com a legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 12.807/2025.

Não integra o escopo deste parecer a avaliação do mérito artístico da contratação, da adequação da programação cultural do evento ou de aspectos logísticos e operacionais de sua realização, matérias de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Cultura e da autoridade administrativa responsável pelo evento.

2.2. Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como fase obrigatória e prévia de toda contratação pública, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. O art. 18 do referido diploma legal dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

No caso concreto, não foi localizado nos autos remetidos a esta assessoria o documento de formalização de demanda, tampouco qualquer ofício da Secretaria Municipal de Cultura que formalize a solicitação da contratação e justifique o interesse público envolvido. A realização do 36º São Pedro de Assunção – PB 2026, evento que já alcança sua trigésima sexta edição, indica tradição consolidada do calendário cultural do Município, o que confere plausibilidade ao



interesse público da contratação, mas não substitui a exigência formal de documento de planejamento.

Também não consta dos autos referência expressa ao Plano de Contratações Anual do Município para o exercício de 2026, nem declaração de disponibilidade orçamentária que indique a dotação específica destinada à despesa. A ausência desses elementos constitui falha de instrução que deve ser sanada antes da ratificação do ato de inexigibilidade, sob pena de comprometer a regularidade formal da contratação perante os órgãos de controle externo.

2.3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é definido pelo art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Na hipótese de inexigibilidade artística, o ETP, ainda que simplificado, cumpre função relevante ao registrar a necessidade da contratação e o interesse público envolvido na realização do evento. Não foi localizado, nos autos remetidos a esta assessoria, documento com essa natureza.

A ausência de ETP, ainda que simplificado, não impede, por si só, a realização da contratação, mas constitui lacuna que deve ser suprida mediante a elaboração de documento sintético que caracterize a necessidade da contratação, o interesse público festivo do evento e a compatibilidade da escolha do artista com a programação pretendida, com remissão expressa à tradição do evento e ao seu caráter de política pública cultural do Município.

2.4. Análise de Riscos

O processo não apresenta documento de análise de riscos, tampouco tratamento equivalente inserido em outra peça processual. A ausência de mapeamento formal de riscos constitui ponto de atenção sob a perspectiva do planejamento contratual, especialmente em contratações de natureza singular como a presente, em que a obrigação principal, apresentação artística ao vivo em data e horário determinados, não admite cumprimento parcial ou substitutivo.



Os principais riscos identificáveis no caso concreto são: o risco de inadimplemento da obrigação artística, notadamente se houver antecipação de pagamento sem garantias contratuais correspondentes; o risco decorrente da exiguidade do prazo remanescente até a data do evento, que reduz a margem para regularização de pendências documentais e de certidões vencidas; e o risco de questionamento da metodologia de pesquisa de preços, examinada no item 2.8 deste parecer.

Recomenda-se que a Administração Municipal formalize, ainda que de modo sintético, a identificação desses riscos e as medidas de mitigação correspondentes, em atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, e que a minuta contratual, quando elaborada, contemple cláusulas específicas de resguardo do erário, conforme examinado nos itens seguintes.

2.5. Natureza do Objeto e Adequação do Enquadramento Legal

O objeto da contratação é a prestação de serviço artístico consistente na apresentação musical do cantor Capilé e de sua banda, em evento público municipal, em data e horário determinados. A prestação de serviços artísticos é atividade em que a competição, por sua própria natureza, é inviável, uma vez que cada artista possui características pessoais e público próprio que o tornam insubstituível por qualquer outro.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente essa hipótese de inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...]

O enquadramento da contratação no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é juridicamente adequado, desde que comprovados os dois requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo: a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, e a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo. A análise desses requisitos é desenvolvida nos itens 2.6 e 2.7 deste parecer.

2.6. Consagração do Artista



A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública é requisito legal expresso para a inexigibilidade artística e deve ser demonstrada por elementos objetivos constantes do processo, não bastando a mera notoriedade regional passageira ou a afirmação genérica de popularidade.

No caso concreto, a consagração do artista está comprovada por conjunto expressivo de elementos: carreira artística ininterrupta iniciada em 1982, com mais de quatro décadas de atuação; condição de único artista a se apresentar em todas as edições do Maior São João do Mundo, em Campina Grande, desde a década de 1980; indicação como finalista do 33º Prêmio BTG Pactual da Música Brasileira 2026, na categoria Melhor Lançamento de Reggae; exercício do cargo de Secretário de Cultura do Município de Campina Grande em 2016; marca registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Processo nº 910274355; e ampla cobertura jornalística de suas apresentações em múltiplos Estados da Federação, incluindo eventos em Natal/RN, Conde/PB, Guarabira/PB e outros Municípios.

O conjunto desses elementos é suficiente para demonstrar a consagração do artista tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública, atendendo ao requisito legal exigido pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, ainda assim, que o despacho de reconhecimento da inexigibilidade, a ser elaborado pela autoridade competente, faça remissão expressa aos elementos comprobatórios constantes do portfólio artístico, de modo a documentar formalmente a motivação do ato.

2.7. Contratação Direta com a Empresa do Próprio Artista

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite duas modalidades alternativas de contratação artística: a contratação direta do profissional do setor artístico, ou a contratação por meio de empresário exclusivo. No caso concreto, a proposta de apresentação artística foi emitida diretamente pela empresa individual do próprio artista, Capilé Produções, tendo como titular Lenilson Costa de Macedo, a mesma pessoa física cuja prestação artística está sendo contratada.

Essa circunstância dispensa a exigência de carta de exclusividade registrada em cartório ou de declaração de exclusividade de representação, exigência que se impõe apenas quando a contratação se dá por intermédio de empresário distinto da pessoa do artista. Quando o próprio artista é o titular da pessoa jurídica contratada, não há intermediário real entre a Administração e o profissional, de modo que a contratação é juridicamente equivalente à contratação direta prevista no dispositivo legal.

Recomenda-se, ainda assim, que o despacho de reconhecimento da inexigibilidade registre expressamente essa equivalência, com remissão ao instrumento de inscrição do



empresário individual, de modo a documentar a razão pela qual não se exigiu declaração de exclusividade de terceiro.

2.8. Justificativa do Preço e Compatibilidade com o Mercado

A verificação da compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado é exigência que se aplica inclusive às contratações diretas por inexigibilidade, sendo essencial para afastar indício de sobrepreço e demonstrar a economicidade da despesa pública, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação remetida a esta assessoria contém três Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas relativas a apresentações do artista em Fortaleza/CE, Baía Formosa/RN e Ceará-Mirim/RN, realizadas entre fevereiro e junho de 2026, todas no valor de R\$ 50.000,00. O valor ora proposto para o Município de Assunção, de R\$ 35.000,00, é inferior ao valor histórico praticado pelo artista nessas apresentações recentes, o que constitui indício favorável à economicidade da contratação e afasta, em princípio, indício de sobrepreço.

Registra-se, contudo, fragilidade metodológica na justificativa de preço: as notas fiscais anexadas constituem documento comprobatório relevante, mas não substituem a elaboração de documento formal de justificativa de preço, subscrito pela autoridade ou pelo agente de contratação competente, que analise expressamente a comparação entre os valores históricos e o valor ora proposto, indicando as razões da variação. Recomenda-se a elaboração desse documento antes da ratificação do ato.

Adicionalmente, verifica-se divergência matemática na composição de custos apresentada na proposta comercial: a soma dos itens discriminados (cachê do artista, cachê da banda, técnico de som, transporte, alimentação da equipe, comissão do empresário e tributos) totaliza R\$ 35.200,00, ao passo que o valor final da proposta é indicado como R\$ 35.000,00, uma diferença de R\$ 200,00. Essa divergência, embora de pequena monta, deve ser esclarecida ou corrigida pela contratada antes da formalização do contrato, a fim de assegurar a exatidão do documento que instrui a despesa pública.

2.9. Análise da Minuta Contratual

Não foi localizada, nos autos remetidos a esta assessoria, minuta de contrato administrativo. O único documento de natureza contratual apresentado é a proposta de apresentação artística firmada pela contratada, que não substitui o instrumento contratual a ser celebrado pela Administração Municipal.



Recomenda-se que a minuta contratual, quando elaborada, contemple, além das cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021: a definição expressa da formação mínima da banda que acompanhará o artista, com indicação do número de integrantes; a duração mínima da apresentação (1h30min); a data, o horário e o local do evento; cláusula de natureza intuitu personae, vedando a substituição do artista sem anuência prévia e expressa da Administração, ressalvada hipótese de força maior devidamente comprovada; e cláusula expressa sobre a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais de execução pública junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Considerando tratar-se de evento único, com objeto plenamente definido e vigência contratual limitada à data da apresentação, a minuta não deve conter cláusulas de reajuste de preço ou de prorrogação de prazo, tampouco remissão aos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis a contratos de serviços contínuos, o que seria tecnicamente incompatível com a natureza pontual da presente contratação.

2.10. Forma de Pagamento e Eventual Antecipação

A proposta de apresentação artística remetida a esta assessoria não específica, de forma clara, a forma e o cronograma de pagamento do cachê contratado, tampouco eventual antecipação de valores. Essa lacuna deve ser suprida na minuta contratual, com definição expressa das condições de pagamento.

Caso a Administração opte por antecipar total ou parcialmente o pagamento do cachê, prática usual no segmento de contratação artística em razão da necessidade de mobilização prévia da equipe e da logística do evento, tal antecipação deve vir acompanhada de justificativa expressa, de previsão contratual específica e de cláusula que assegure a devolução integral dos valores antecipados, acrescidos de correção monetária, em caso de não realização da apresentação por culpa exclusiva da contratada.

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 faculta à autoridade competente a exigência de garantia contratual, nos seguintes termos:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso e desde que prevista no edital ou no aviso de contratação direta, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Recomenda-se que a Administração avalie a pertinência de exigir garantia contratual proporcional ao valor antecipado, como salvaguarda adicional do erário municipal,



especialmente diante da proximidade entre a eventual data de pagamento e a data da apresentação.

2.11. Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é exigência que se impõe inclusive nas contratações diretas, devendo estar satisfeita na data da efetiva celebração do contrato, e não apenas na data de instrução do processo ou de emissão deste parecer.

Adotando-se 15 de julho de 2026 como data-base desta análise, por determinação expressa do contratante, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) está vencido, uma vez que sua validade se encerrou em 14 de julho de 2026, um dia antes da data-base considerada. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, válida até 18 de julho de 2026, e a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, válida até 22 de julho de 2026, ainda estavam dentro do prazo de validade na data-base, mas se encerram em prazo exíguo, antes da data prevista para a realização do evento, em 02 de agosto de 2026.

Recomenda-se que a Administração exija da contratada a renovação de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista antes da assinatura do contrato e, preferencialmente, também antes do pagamento de qualquer parcela do cachê, assegurando que a regularidade esteja comprovada na data de cada ato praticado, e não apenas na data de instrução do processo.

Registra-se, ainda, que a certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, embora ateste regularidade quanto a débitos fiscais inscritos em dívida ativa, identifica a situação cadastral do contribuinte como suspensa. Essa suspensão cadastral carece de esclarecimento por parte da contratada, devendo a Administração solicitar informação sobre sua origem e eventual repercussão sobre a capacidade de contratar, antes da ratificação do ato de inexigibilidade.

2.12. Tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 asseguram tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios. A contratada está enquadrada como microempresa, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.

Na hipótese de inexigibilidade de licitação, todavia, a inviabilidade objetiva de competição afasta, por sua própria natureza, a aplicação das normas de preferência licitatória às microempresas e empresas de pequeno porte, que pressupõem a existência de disputa entre



fornecedores. Não há, portanto, omissão processual quanto a esse aspecto, mas inaplicabilidade dos institutos diante da natureza do procedimento adotado.

O enquadramento da contratada como microempresa tem relevância, no caso concreto, para fins de tributação pelo regime do Simples Nacional, refletida nas notas fiscais anexadas ao processo, sem repercussão sobre a regularidade da inexigibilidade ora examinada.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este assessor jurídico manifesta-se FAVORAVELMENTE, em tese, à contratação direta por inexigibilidade de licitação da apresentação artística do cantor Capilé (Lenilson Costa de Macedo, Empresário Individual) para o 36º São Pedro de Assunção – PB 2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada e pela opinião pública e a adequação do enquadramento legal invocado. A manifestação favorável está, contudo, condicionada ao saneamento das ressalvas indicadas a seguir, antes da ratificação do ato e da assinatura do contrato.

A primeira ressalva, de caráter OBRIGATÓRIO e condicionante, refere-se à complementação da instrução processual com os documentos ainda ausentes: documento de formalização de demanda ou ofício da Secretaria Municipal de Cultura, estudo técnico preliminar ainda que simplificado, estimativa de despesa com indicação da dotação orçamentária específica, análise de riscos e despacho de reconhecimento da inexigibilidade pela autoridade competente. Esses documentos devem integrar os autos antes da ratificação do ato.

A segunda ressalva, igualmente OBRIGATÓRIA, refere-se à regularização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, notadamente o Certificado de Regularidade do FGTS, vencido na data-base desta análise, e à renovação das demais certidões antes de sua expiração, de modo que todas estejam válidas na data da assinatura do contrato e do pagamento de qualquer parcela do cachê. Recomenda-se, ainda, o esclarecimento da situação cadastral suspensa registrada na certidão estadual.

A terceira ressalva, também OBRIGATÓRIA, refere-se à elaboração da minuta de contrato administrativo, não localizada nos autos, que deve contemplar as cláusulas indicadas no item 2.9 deste parecer, com definição clara da forma de pagamento, das salvaguardas em caso de antecipação de valores e da responsabilidade pelos direitos autorais junto ao ECAD.

A quarta ressalva, de caráter RECOMENDATÓRIO, refere-se ao esclarecimento da divergência de R\$ 200,00 entre a soma dos itens de custo discriminados na proposta comercial e



o valor final nela indicado, devendo a contratada retificar ou esclarecer o documento antes da formalização da despesa.

Ressalta-se, por fim, a exiguidade do prazo remanescente até a data prevista para o evento, o que impõe à Administração Municipal a adoção célere das providências indicadas, sob pena de a contratação ser formalizada sem a instrução regular exigida pela Lei nº 14.133/2021, circunstância que exporia o gestor público a responsabilização e comprometeria a segurança jurídica do ato.

IV. RECOMENDAÇÕES

Com vistas a assegurar maior segurança jurídica à presente contratação e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência, recomenda-se à Administração Municipal a adoção das seguintes providências:

1. Complementação da instrução processual (condição de validade): juntar aos autos, antes da ratificação do ato de inexigibilidade, o documento de formalização de demanda ou ofício da Secretaria Municipal de Cultura, o estudo técnico preliminar, ainda que simplificado, a estimativa de despesa com indicação da dotação orçamentária específica, a análise de riscos e o despacho de reconhecimento da inexigibilidade pela autoridade competente.

2. Regularização das certidões (condição de validade): exigir da contratada a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, vencido na data-base desta análise, e a comprovação da validade de todas as demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista na data da assinatura do contrato e do pagamento de qualquer parcela do cachê.

3. Esclarecimento da situação cadastral estadual (condição de validade): solicitar à contratada esclarecimento sobre a origem da situação cadastral suspensa registrada na certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, antes da ratificação do ato.

4. Elaboração da minuta contratual (condição de validade): elaborar minuta de contrato administrativo contendo cláusula sobre a formação mínima da banda, cláusula intuitu personae, cláusula sobre responsabilidade perante o ECAD e definição expressa da forma de pagamento e de eventuais salvaguardas em caso de antecipação de valores, submetendo o instrumento a esta assessoria antes da assinatura.

5. Esclarecimento da divergência de valores: solicitar à contratada esclarecimento ou retificação da divergência de R\$ 200,00 entre a soma dos itens de custo discriminados na proposta comercial e o valor final nela indicado.



6. Formalização da justificativa de preço: elaborar documento formal de justificativa de preço, subscrito pelo agente de contratação competente, com base na comparação entre os valores históricos praticados pelo artista e o valor ora proposto.

7. Designação de gestor e fiscal do contrato: designar formalmente, mediante portaria ou ato equivalente, antes da assinatura do contrato, os servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

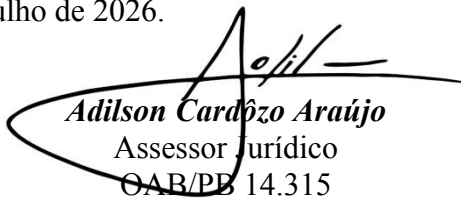
8. Ratificação e publicação: após o saneamento das ressalvas indicadas, proceder à ratificação do ato de inexigibilidade pela autoridade competente e à publicação do extrato no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condições de eficácia da contratação.

9. Avaliação de garantia contratual: avaliar a pertinência de exigir garantia contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, especialmente na hipótese de antecipação de pagamento do cachê.

10. Elaboração de mapa de riscos: em contratações futuras de natureza similar, elaborar mapa de riscos formal, com identificação, avaliação e medidas de tratamento, em atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 15 de julho de 2026.



Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

